

VOTO

Inicialmente, registro que os recursos ora em análise preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 e 287 do Regimento Interno do TCU, detendo, portanto, o condão de serem analisados por esta Corte.

2. No mérito, entretanto, não merecem êxito, uma vez que os Recorrentes se limitaram a repisar os argumentos já analisados e rechaçados por esta Corte por ocasião das deliberações contidas nos Acórdão nº 2.134/2011 e 2.078/2010 – TCU - 2ª Câmara ou a trazer argumentos novos, buscando a rediscussão do mérito não obstante a inadequação da presente via para tanto.

3. No caso vertente, conforme consta no acórdão que manteve a responsabilidade original, condenou-se os Recorrentes *porque entendeu o então Ministro Relator que houve irregularidade na contratação de pessoas físicas para a execução de serviços de apoio administrativo sem concurso público, por dispensa de licitação*, e também por conta da contratação por dispensa (Contratos n.º 51/05 e 60/05) sem a caracterização da situação de emergência estabelecida no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93. (fls. 1.517 – Peça 32)

4. Inconformados, os Recorrentes interpuseram o competente recurso de reconsideração e, posteriormente, embargos de declaração, ambos rejeitados.

5. Na ocasião, frise-se, todos os questionamentos e argumentos trazidos à baila pelos Recorrentes foram exaustivamente analisados e esta Corte deliberou no sentido de que não havia sido trazido qualquer elemento capaz de justificar a reforma do acórdão condenatório, situação esta que permanece inalterada.

6. Frise-se que a Unidade Técnica, em instrução que adiro e faço parte integrante do presente, deixou bem claro, inclusive com a transcrição dos excertos originais dos recursos e dos acórdãos anteriores, que os argumentos contidos nos mencionados embargos são repetidos ou representam inovação nos autos, não havendo qualquer situação de omissão, obscuridade ou contradição efetivamente apontada. (Peça 70)

7. Quanto aos argumentos novos trazidos à baila, destaque-se, esclareceu a Unidade Técnica *que as demais alegações ora apresentadas constituem inovação nestes autos, não tendo sido anteriormente enfrentadas, pois jamais invocadas como argumentos de defesa*, motivo pelo qual *entende-se que os demais argumentos visam rediscutir o mérito de forma inadequada ao presente momento processual* (Peça 70, item 33). Nada obstante, acrescento ainda que não foi trazido aos autos, mesmo nas *inovações*, qualquer justificativa ou fundamento capaz de elidir a responsabilidade imputada aos Recorrentes.

8. Por isso, imperiosa a rejeição dos recursos em questão, inclusive com a declaração de que a oposição de novos embargos não impedirá o trânsito em julgado do acórdão original.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer os recursos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Manoel Catarino Paes Però, Elcio Roberto Queiroz Campos, Sebastião Luiz Mello e Cezar Augusto Carneiro Benevides, e, no mérito, negar-lhes provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator